

**DECISÃO Nº:** 145/2014  
**PROTOCOLO Nº:** 52998/2014-1  
**PAT N.º:** 273/2014 1ª URT - SUFAC  
**AUTUADA:** CALÇADOS ARAUJO LTDA ME  
**FIC/CPF/CNPJ:** 200021370  
**ENDEREÇO:** R. PRESIDENTE BANDEIRA, 458, B, ALECRIM, NATAL/RN  
CEP: 59031-200

**EMENTA – ICMS – Não recolhimento do IMPOSTO apurado e declarado ao fisco através da Guia Informativa Fiscal – GIM. Denúncia consubstanciada em declaração do próprio contribuinte. Processo que atende aos princípios constitucionais regentes da espécie. Defesa precária aos autos. Contribuinte alega que parcelou débitos na Receita Federal e obteve reintegração ao Simples com data retroativa, mas cadastro informa interregno, em 2013, em que a empresa não estava cadastrada no referido Programa (Simples Nacional). Inexistem no processo provas de parcelamento ou quitação dos débitos constantes das GIMs de 10 e 11/2013. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da ação fiscal.**

## DO RELATÓRIO

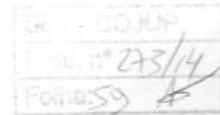
### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 273/2014 – 1ª URT - SUFAC, lavrado em 10/03/2014, sendo a notificação de lançamento um dia depois, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 105, e Art. 130-A, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS normal, apurado e declarado conforme a Guia de Informativo Mensal do período de 10/2013 e 11/2013 com vencimento, respectivamente, em 11/2013 e 12/2013, conforme relatórios e demonstrativos anexos.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, I, “d” combinado com o Art. 133 do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 204,03 (duzentos e quatro reais e três centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 408,05 (quatrocentos e oito reais e cinco centavos), totalizando um débito de R\$ 612,08 (seiscentos e doze reais e oito centavos), em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da S.E.T. relativos à autuada, inclusive Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta a Cadastro, bem como Termo de Intimação Fiscal, os Demonstrativos da Ocorrência, o Termo de informação sobre antecedentes fiscais, Termo de Ocorrência, além do Termo de Início de Fiscalização, Relatório

1  
Silvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



Circunstanciado de Fiscalização e Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com atuação constante da inicial.

## 2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa, tempestivamente, segundo a unidade processante, onde alegou à fl. 19, que:

- os supostos débitos foram regularizados, parcelados e pagos, e os débitos de DAS foram feito parcelamento do simples nacional de 07/2008 a 12/2008 a 06/2012 a 11/2012, quanto a débitos de GIM, e entrega de EFD, a atuada pede a baixa das pendências, por motivo de estar recolhendo pelo simples nacional sobre o processo nº 10.469.721933/2013-13 em andamento na Receita Federal, que foi julgado procedente o pedido do simples nacional retroativo a 01/01/2013, conforme documentos em anexo;

## 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor do feito, conforme fls. 43 a 47, alegou que:

- a impugnante era optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2008, fls. 48. Em 31/12/2012 foi excluída de ofício pela RFB por se encontrar em débito, de natureza não previdenciária e previdenciária, com aquele órgão fls. 49;

- inconformada com a exclusão, a impugnante entrou, em 28/01/2013, com pedido de adesão ao Simples Nacional, sendo o mesmo indeferido, justamente por se encontrar em débitos com a RFB, conforme relatado acima, e também constar pendências cadastral e/ou fiscal com o estado do Rio Grande do Norte, conforme fls. 50 e 50v;

- a impugnante entrou com o processo 10469.721571/2013-61, junto a RFB, contestando a exclusão do Simples Nacional feita em 31/12/2012, alegando que os débitos motivadores da exclusão tinham sido regularizados, seja por pagamento integral ou por parcelamento. Todavia, por ser intempestivo, foi julgado, por unanimidade, em não conhecer a manifestação de inconformidade;

- Consta também o processo 10469.721933/2013-13, também junto a RFB, no qual a impugnante discute, agora, o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, datada de 28/01/2013. As razões alegadas são as mesmas do processo anterior, regularização de pendências. Dessa feita, o Acórdão da 5ª Turma de Julgamento, lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, relatou que a impugnante estava com a razão quando arguiu pela improcedência das pendências, detectadas no âmbito da Receita Federal, que gerou o Termo de Indeferimento, registrado em 07/03/2013, fls. 51, votando por considerar procedente a manifestação de inconformidade e pela liberação das pendências, constantes na RFB, para o ano de 2013, fazendo a opção retroagir para 01/01/2013;

- Dessa forma, analisando a documentação acostada ao processo pela impugnante e da pesquisa feita no portal do Simples Nacional, viram que a mesma foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2012, como já dito;



- que em 28/01/2013 teve seu pedido de adesão indeferido, no âmbito federal, que a opção deveria retroagir a 01/01/2013;

- o indeferimento a adesão foi fruto não só das pendências na esfera federal como também a impugnante apresentava pendências fiscais junto a Secretaria do Estado de Tributação SET/RN;

- também o relatório de irregularidades da solicitação de opção pelo Simples Nacional, fls. 50V, que nele se pode visualizar na data 28/01/2013 a impugnante apresentava pendências, discriminadas no extrato histórico, constante às fls. 52 e 52v;

- do impedimento à adesão, colocado pela SET/RN, foi dado conhecimento a impugnante através de publicação no Diário Oficial do Estado, na edição de 03/04/2013, do indeferimento de sua opção, fls. 53 e 53v, abrindo-se prazo de 10 dias, conforme artigo 191/F do Regulamento do Processo Administrativo do Rio Grande do Norte em anexo na fls. 45 e 46;

- no tocante as pendências estaduais, deveria a impugnante tê-las contestado mediante apresentação de impugnação, rebelando-se contra as críticas presentes em seu extrato, juntando provas da improcedência das mesmas, para que fossem analisadas;

- por não ter feito, as pendências continuaram a impedir a adesão;

- explicando assim, porque a decisão da Turma Julgadora da Receita Federal não surtiu efeito prático e nem poderia, pois a liberação das pendências se deu apenas no âmbito federal;

- portanto, a lavratura do presente auto se mostra como correta, não restando quaisquer dúvidas sobre o acerto da autuação;

- em consulta ao portal do Simples Nacional, na área restrita, vemos que a impugnante continua com o ano-calendário 2013 em aberto fl. 54 e que fez nova opção em 02/01/2014, dessa vez com sucesso, passando a ser optante a partir de 01/01/2014, fl. 55;

Com isso, mantém na íntegra a ocorrência, para a qual temos ICMS no valor de R\$ 408,05 (quatrocentos e oito reais e cinco centavos) e multa regulamentar de R\$ 204,03 (duzentos e quatro reais e três centavos), totalizando o montante de R\$ 612,08 (seiscentos e doze reais e oito centavos), sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no artigo 133, do Decreto 13.640/97.

Destarte, prevalecendo a busca ao atendimento do interesse público, face à comprovação dos fatos alegados no referido Auto de Infração.

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 17) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo, que em homenagem aos Princípios da busca da verdade material e da oportunidade ao recurso que impulsionam na seara administrativa a análise dos autos, e, especialmente, por ser tempestiva, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

### **DO EXAME PRELIMINAR**

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

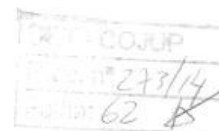
### **DO MÉRITO**

Como visto, cuida a presente denúncia da falta de recolhimento do ICMS apurado, escriturado e informado ao fisco através da respectiva Guia Informativa Mensal – GIM, dos períodos de 10/2013 e 11/2013.

Trata-se de uma defesa precária, pois faz alegações que não estão nos autos, tendo em vista, o extrato fiscal anexado nos autos (fls. 5 e 6), versando os autos tão somente de falta de recolhimento do imposto.

Ademais, segundo entendimento do STJ, consolidado na Súmula 436, abaixo reproduzida, uma vez apurado e declarado o imposto por parte do sujeito passivo, em não havendo o pagamento nos prazos legais, constituído está o crédito tributário, exonerado o fisco de qualquer outro procedimento para este fim.

*Súmula 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".*



Portanto, a prova foi produzida pelo próprio contribuinte ao transmitir a GIM, não cabendo ao fisco nada provar, tendo em vista tratar-se, meramente, de falta de pagamento do imposto devido e declarado por aquele, que poderia trazer aos autos provas do pagamento do quanto noticiado na referida Guia, o que não foi feito na impugnação.

Como visto a empresa não recolheu o ICMS Normal, por ela mesma declarada e apurado, apesar de ser uma obrigação prevista em Lei, o que implica em infração com penalidade específica na própria Lei. A citação ao Regulamento decorre do fato deste regulamentar a Lei, logicamente sem se desbordar dos contornos por ela traçado.

Verifica-se nos autos, conforme informação cadastral de fls. 22 e 23, que a empresa foi excluída do Simples em 31/12/2012, com efeitos a partir de 01/01/2013. Em sua defesa, a empresa alega, à fl. 19, que foi autuada por “supostos débitos” nesta repartição, informando que “os mesmos foram regularizados, parcelados e pagos”. Informa que “os débitos de DAS de 07 a 12/2008 e 06 a 11/2012 foram também objeto de parcelamento do simples nacional, e que pede a baixa de outros débitos, inclusive as GIMs objeto deste processo, por julgamento favorável na Receita Federal que levou à reinclusão no Simples, inclusive no período alcançado pelos lançamentos deste processo.

Conforme se observa dos autos, ainda, não houve, por parte do contribuinte, impugnação formal à exclusão do Simples junto a esta repartição estadual, nos termos do artigo 191-F, com a contestação dos valores ou prova do pagamento. De tal sorte que os débitos parcelados junto à Receita Federal referem-se ao DAS, não alcançando os valores das GIMs presentes nestes autos.

A Consulta Débito Contribuinte, documento anexo a esta decisão, demonstra que os débitos lançados nas GIMs de 10 e 11/2013, continuam em aberto com cobrança em Ação Fiscal, ou seja, não há provas do pagamento.

Quanto à sua baixa automática destes débitos requerida pelo contribuinte, entende-se que ela não procede, porque o documento Simples Nacional-Consulta Histórico, da própria Receita Federal, documento que também junto a esta decisão se anexa, mostra que a própria Fazenda Federal informa, relativamente às Opções pelo Simples Nacional, que o contribuinte fez parte do beneplácito entre 01/01/2008 e 31/12/2012, com reinício em 01/01/2014, ou seja, como o valor lançado refere-se a GIMs de 2013, não há enquadramento do Simples nesse período, nem provas do pagamento dos débitos, que levassem à baixa pleiteada.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **CALÇADOS ARAUJO LTDA ME**, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, “d” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de **R\$ 204,03 (duzentos e quatro reais e três centavos)**, sem prejuízo da cobrança do imposto no valor **R\$ 408,05 (quatrocentos e oito**

5  
Sílvia Amorim de Barros  
Julgador Fiscal

SAB



**reais e cinco centavos**), totalizando um montante no valor de **R\$ 612,08 (seiscentos e doze e oito centavos)** em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 05 de maio de 2014.

**Sílvio Amorim de Barros**  
Julgador Fiscal